



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0307/2024

“Institui o Programa de Parentalidade Positiva e Direito ao Brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças no estado de Santa Catarina e dá outras providências”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar que visa instituir política pública sobre o incentivo da dinâmica familiar dedicadas às crianças de forma sadia e como método de prevenção a própria violência.

A proposta é articulada em dispositivos que tratam objetivamente da instituição de diretrizes gerais relacionadas ao tema, como a garantia ao direito de brincar. Também prevê ações como a orientação dos tutores, o fomento de espaços públicos apropriados.

Além disso, são definidas outras ações objetivas como a origem do recurso para subsídio do programa, as etapas de implementação, a instituição de comitê para acompanhamento das ações, o incentivo a participação comunitária e o monitoramento periódico para avaliação.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, verifico que os aspectos formais e materiais estão compatíveis às normas supervenientes no que toca a constitucionalidade, pois os comandos previstos na proposta não apresentam efeito normativo com temática de competência privativa de outro ente, ou alheias a atuação parlamentar.

Outrossim, rememoro que a própria Constituição Federal aborda o tema a partir do dever do Estado como um todo em promover e assegurar os direitos da criança e do adolescente

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No campo legal, também entendo que a proposta coaduna com a previsão geral estabelecida no próprio Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e não vislumbro colisão com as demais leis vigentes, incluindo eventual criação de despesa, pois o tema encontra-se amparado na própria organização administrativa do Poder Executivo, no que corresponde as previsões orçamentárias e organizacionais afetos à estrutura da Secretaria de Estado da



Assistência Social, Mulher e Família (SAS), nos termos do art. 34, da LC n. 741, de 2019.

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais; [...]

Ante o exposto, diante das alegações, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0307/2024.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator